

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-760-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires /Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com os Direitos da Personalidade, as novas tecnologias e a consequente Democratização do Direito Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Bruna Dezevecki Olszewski e Dirce do Nascimento Pereira abordam o contexto de superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais – fenômeno conhecido como *sharenting* – caracterizado pelo compartilhamento de imagens, dados ou informações relacionadas aos filhos ainda em tenra idade, no âmbito da Internet. Com isso, o estudo centra-se na problemática relacionada à colisão de direitos fundamentais, especificamente relacionados à liberdade de expressão dos pais para publicarem o que bem entenderem, em contraponto ao direito de imagem da criança, considerando a necessidade de lhe conferir proteção integral.

William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo a partir da positivação do princípio da boa-fé objetiva, que incluiu o paradigma da eticidade. Nesse contexto, a boa-fé objetiva surge como elemento instrumental em todos os ramos civis atuando como elo entre os fenômenos da Ética e do Direito, especialmente em matéria de Direito dos Contratos. Objetiva-se analisar a função instrumental da boa-fé, contemplada pelo Código Civil de 2002, no campo do Direito Contratual, a irradiar os seus efeitos nos aspectos obrigacionais, familiares, sucessórios e patrimoniais (incluindo a responsabilidade civil).

Matheus Pasqualin Zanon , Aline Hoffmann e Paulo Roberto Ramos Alves refletem sobre a evolução das estruturas familiares na democracia, revelando uma relação complexa entre mudanças nas famílias e os princípios democráticos. Diferentes modelos democráticos moldaram as políticas de direito de família, com abordagens inclusivas reconhecendo e protegendo diversas formas familiares. Movimentos sociais, como os de direitos LGBTQIAP+ e igualdade de gênero, impulsionaram essas mudanças, enquanto a democracia respondeu a essas demandas por meio de legislações progressistas. No entanto, desafios persistem, como desigualdades entre grupos familiares. A relação é recíproca: as mudanças familiares influenciam a democracia e vice-versa. A compreensão da diversidade familiar e a proteção dos direitos fundamentais sob princípios democráticos são cruciais para o entendimento da sociedade. Enquanto as sociedades continuam a evoluir, esta interseção entre democracia e estruturas familiares permanecerá vital para promover igualdade, justiça e direitos humanos em nossa complexa e variada paisagem social, visto que a família é a primeira sociedade em que o sujeito está inserido.

Fabricia Moreira Rodrigues Mescolin investiga a aplicabilidade do princípio da solidariedade familiar como comando normativo, capaz de impor deveres prestacionais a cada filho, com a intenção de tornar uniforme a divisão dos cuidados entre os irmãos. Com a chegada da velhice, surge o problema da dependência, necessitando o idoso da ajuda para alcançar a satisfação das suas necessidades. Aos filhos maiores, incube o dever jurídico normativo de amparar seus genitores na velhice, estabelecido na segunda parte do artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Dever esse, que, por vezes, é esquecido e violado por alguns filhos, que se omitem na participação dos cuidados ao idoso genitor dependente de assistência. Essa omissão gera um desequilíbrio na divisão dos cuidados entre os filhos, e, conseqüentemente, sobrecarrega o(a) filho(a) que cuida sozinho(a) do seu genitor. Essa sobrecarga sugere uma situação de evidente risco de exaustão, com possíveis conseqüências para a saúde física e mental desse(a) filho(a) cuidador(a).

Rafael Albuquerque da Silva e Elane Botelho Monteiro alertam sobre o direito à moradia no âmbito das relações privadas, em especial com a consagração do direito real de habitação por força de lei, expressamente previsto no Código Civil de 2002. Invocando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais sociais, a pesquisa defende a possibilidade do direito real de habitação ser estendido ao filho com deficiência, tendo em vista a consagração do princípio da vedação do retrocesso social, que no caso seria aplicado diante da inclusão da referida previsão pouco antes do advento da lei civilista atual, que por sua vez não previu igualmente.

João Delciomar Gatelli , Taciana Marconatto Damo Cervi e Janete Rosa Martins tratam da viabilidade do emprego das novas tecnologias na sucessão testamentária. A temática dos meios eletrônicos e sucessão testamentária possibilitou a elaboração de um problema específico envolvendo o instituto do testamento, ou seja, se é possível, em um futuro próximo, o uso dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários. Na busca de uma resposta ao problema levantado, partiu-se de uma hipótese positiva para investigar as possíveis inserções dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários, assim como as críticas que poderiam agregar-se a uma eventual hipótese negativa. Assim, situando a temática no âmbito da Quarta Revolução Industrial percebe-se o cenário inevitável de compartilhamento por meio de dispositivos com a substituição das tradicionais formas de manifestação da vontade, o que vem sendo contextualizado em Internet das Coisas – IoTs. Neste aspecto, a pesquisa identifica quanto ao testamento público e particular a viabilidade da videoconferência e assinatura eletrônica como facilitadores ao instituto, bem como otimização de tempo e custos. Quanto ao testamento cerrado destaca-se o uso de chaves eletrônicas e códigos para garantir o sigilo de seu conteúdo até o óbito, o que também pode oferecer maior segurança quando comparado ao risco de violação do lacre tradicional.

Aline Klayse Dos Santos Fonseca analisa que a economia do compartilhamento tende a direcionar o olhar para a possibilidade de novo alcance jurídico ao princípio da exclusividade da propriedade para impulsionar negócios jurídicos que parecem limitar o conteúdo do direito de propriedade sem que haja a elasticidade do domínio. Assim, quando há necessidade de aplicação das normas jurídicas brasileiras em casos concretos, a legislação precisa de adequações para enfrentar os desafios oriundos da relação entre novas tecnologias e propriedade, de modo que as decisões judiciais sobre a matéria adquirem uma relevância que não pode ser ignorada. Apresenta o contexto histórico da economia do compartilhamento, aspectos conceituais e as principais aplicações desse modelo na atualidade para, então, dedicar-se à análise do Recurso Especial nº 1.819.075 – RS, no qual são suscitadas reflexões quanto à tese da qualificação jurídica da intermediação do acesso temporário de imóveis pelo Airbnb, notadamente no que concerne ao impacto da economia do compartilhamento na interpretação jurídica de destinação residencial, bem como à análise do caso Cali Apartments SCI (C 724/18), buscando contribuir de maneira prática sobre o tratamento da questão, por meio comparativo, entre o ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro..

Guilherme Augusto Giroto propõe uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto dos danos morais, abordando divergências doutrinárias e jurisprudenciais. O caráter pedagógico, por vezes, adotado na prática (jurisprudência) enfrenta críticas da doutrina, e esta é a problemática, como pode-se delimitar

o conceito de dano moral na contemporaneidade. Torna-se imprescindível conceituar o que seriam denominados como novos danos, para estes não integrem então de forma equivocada o conceito de dano moral. Assim, os denominados novos danos seriam espécies integrantes, junto ao dano moral, do gênero que é o dano extrapatrimonial.

Aline Klayse Dos Santos Fonseca investiga, sob a ótica das novas tecnologias, os denominados contratos inteligentes ou Smart Contracts que atrelam-se ao cenário de digitalização do Direito, propulsando um vasto campo de interesse e o engajamento crítico sobre se a Teoria Geral dos Contratos acomoda coerentemente o atual dinamismo das relações contratuais, bem como as novas formas de contratação.

Para Guilherme Augusto Girotto, a responsabilidade civil contemporânea está se deparando com a necessidade da sociedade de se ver tutelada pelas novas tecnologias, razão pela qual o Poder Legislativo vem buscando conferir maior legalidade aos ambientes virtuais, reflexo direto disto foi a edição do Marco Civil da Internet e a LGPD. Em razão do silêncio do Legislativo em relação à classificação da responsabilidade civil prevista nesta última lei ser objetiva ou subjetiva, a doutrina pátria está dividida e, ainda surgem novas concepções para o tipo de responsabilidade prevista, qual seja, a responsabilidade civil proativa, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais.

Nathalie Carvalho Candido , Williane Gomes Pontes Ibiapina , Rayana Neyandra Sabino Barroso, a partir do método descritivo-analítico, abordam como os comentários de ódio podem ser configurados pela comunidade jurídica enquanto ato ilícito, sem que haja uma censura à liberdade de expressão, e, por conseguinte, o reconhecimento do dano. Abordam a motivação psicológica da figura dos haters, posteriormente perquire-se o funcionamento das redes sociais e de que forma culminam ao favorecimento dos ataques de ódio. Analisam ainda o reconhecimento dos limites da liberdade de expressão por meio da jurisprudência aplicada atual e quais os pressupostos para que haja a configuração da responsabilidade civil nos comentários de ódio.

Daniela Arruda De Sousa Mohana, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima e Anderson Flávio Lindoso Santana, traçam um panorama da função social do contrato no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988, posteriormente no Código Civil de 2002, e sua alteração na Lei da Liberdade Econômica no ano de 2019. Em busca de individualizar o que vem a ser a efetiva função social, é realizada a sua distinção com a boa-fé objetiva e, apresentar em quais situações haverá a mitigação da autonomia da vontade em primazia da coletividade na modalidade externa, metaindividual e do terceiro opressor, além da proteção das partes envolvidas no negócio jurídico, sob o prisma da função social do

contrato na modalidade interna, como uma autodefesa imposta pela sociedade, incluindo a visão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Frederico Thales de Araújo Martos e Alícia Braga Silva defendem a aplicabilidade da constituição de uma sociedade holding para elaboração do planejamento patrimonial e sucessório, bem como sua capacidade de inibir disputas entre herdeiros, diminuir a carga tributária e o risco da perda de controle sobre os bens e direitos da família. A análise da matéria, efetuada por meio de pesquisa bibliográfica, conclui que a sociedade holding, desde que bem estruturada, contribui para um planejamento patrimonial e sucessório bem sucedido, garantindo ao grupo familiar benefícios que vão desde financeiros à emocionais.

Alexsandro José Rabelo França, Thiago Brhanner Garcês Costa e Jaqueline Prazeres de Sena consideram que a interação entre a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet e a regulação do ambiente virtual, tendo como enfoque as características da responsabilidade civil dos provedores de aplicação. A crescente influência da internet na sociedade contemporânea, cenário para discussão sobre os desafios legais e éticos enfrentados pelos intermediários digitais, encontra no Marco Civil a estrutura basilar de um regramento que estabelece direitos e deveres para usuários do ambiente virtual, destacando seus princípios de neutralidade da rede, privacidade e colaboração multissetorial. Nesse contexto, a responsabilidade civil dos provedores de internet, com as implicações de sua atuação na moderação de conteúdo, é importante ferramenta para impedir violações de direitos no ambiente virtual, sendo objetivo deste trabalho esclarecer os critérios desse regramento. A análise ressalta a relevância da jurisprudência em evolução na definição da responsabilidade dos provedores de aplicação, com destaque para a discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil e suas implicações, na busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão, a proteção dos direitos individuais e a responsabilidade dos intermediários digitais.

Frederico Thales de Araújo Martos e Cláudia Gil Mendonça constataam a possibilidade de herança digital. Na ausência legislativa de como proceder à sucessão dos aludidos bens digitais, principalmente os adquiridos neste novo mundo chamado metaverso, muitas controvérsias são levantadas entre os juristas e, portanto, faz-se necessário buscar uma solução efetiva e satisfatórias para referidas demandas.

Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador revelam o pacto de coparentalidade à luz da teoria do negócio jurídico. Para isso, examinam a coparentalidade como fato jurídico ensejador de efeitos que permite a constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas. Posteriormente, enquanto fato jurídico, por se apresentar relevante para o direito, o estudo indica que as pessoas podem celebrar negócio

jurídico para declarar o objeto de seus desejos, quais sejam, a geração, criação, manutenção e desenvolvimento de filho, sem a existência de vínculo afetivo entre os genitores. Verifica-se que o mencionado instrumento preenche os três degraus da escada ponteana, enquanto negócio jurídico. Analisam julgados provenientes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná.

Rafaela Peres Castanho desenvolve pesquisa em torno de uma visão interdisciplinar sobre o Direito de Família, correlacionando-o com a teoria do apego e a teoria do afeto.

Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini investigam que a Constituição Federal de 1988 constitui, no Direito de Família brasileiro, um marco histórico, ao reconhecer outras formas de constituição familiar além daquela oriunda do matrimônio, retirando da margem da sociedade àquelas uniões informais, denominadas popularmente como concubinato, ao reconhecer, de forma expressa, a união estável como entidade familiar. Nesse sentido, realizam uma análise comparativa do contrato de convivência no direito brasileiro e estrangeiro, perpassando pela análise da evolução histórica desse instituto e da autonomia privada dos conviventes na construção de uma relação eudemonista.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos da Personalidade como força motriz da democratização do Direito Privado.

Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos- UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi- UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e PUC/RJ (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

PACTO DE COPARENTALIDADE: O NEGÓCIO JURÍDICO DE GERAÇÃO, CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE FILHOS

CO-PARENTING AGREEMENTS: THE LEGAL BUSINESS OF CHILD GENERATION, RAISING AND DEVELOPMENT OF CHILDREN

Arthur Lustosa Strozzi ¹

Daniela Braga Paiano ²

Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador ³

Resumo

Este estudo tem por objetivo analisar o pacto de coparentalidade à luz da teoria do negócio jurídico. Para isso, examinou-se a coparentalidade como fato jurídico ensejador de efeitos que permite a constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas. Posteriormente, enquanto fato jurídico, por se apresentar relevante para o direito, o estudo indica que as pessoas podem celebrar negócio jurídico para declarar o objeto de seus desejos, quais sejam, a geração, criação, manutenção e desenvolvimento de filho, sem a existência de vínculo afetivo entre os genitores. Verificou-se que o mencionado instrumento preenche os três degraus da escada ponteana, enquanto negócio jurídico. Ao final, analisou-se julgados provenientes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná. Conclui-se que os pactos de coparentalidade surgem como um importante mecanismo para a construção de acordos que contemplem os interesses e necessidades de todos os envolvidos, em especial no que diz respeito aos cuidados com os filhos e à divisão de responsabilidades.

Palavras-chave: Fato jurídico, Existencialismo, Negócio jurídico, Pacto de coparentalidade, Situações jurídicas

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the co-parenting pact in the light of the theory of legal transactions. To achieve this, co-parenting was examined as a legal event leading to effects that enable the establishment, modification, or termination of legal situations. Subsequently, as a legal event, due to its relevance to the law, the study indicates that individuals can enter legal transactions to declare the object of their desires, namely, the conception, upbringing, maintenance, and development of a child, even in the absence of an emotional bond between

¹ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Bolsista CAPES-Consolidação.

² Pós-Doutora e Doutora pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

³ Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

the parents. It was also observed that the mentioned instrument fulfills the three stages of the Pontean ladder, as a legal transaction. Finally, judgments from the Courts of Justice of Minas Gerais and Paraná were analyzed. It is concluded that co-parenting pacts emerge as an important mechanism for building agreements that encompass the interests and needs of all involved parties, particularly regarding childcare and the sharing of responsibilities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Co-parenting pact, Existentialism, Legal business, Legal fact, Subjective legal situations

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a concepção da coparentalidade no Brasil, tendo como objetivo desafiar a visão que impediu o reconhecimento do pacto de coparentalidade perante a IX Jornada de Direito Civil, que o considerou inválido por envolver direitos indisponíveis e personalíssimos.

Ao partir da evolução da relação jurídica à situação jurídica, o artigo aponta que a noção de contrato no contexto contemporâneo é alargada, permitindo a inserção de cláusulas não patrimoniais. Por tal motivo, o título do texto utiliza-se da expressão “pacto” ao invés de contrato, como uma melhor terminologia.

Na sequência, é abordada, de forma sintética, a teoria do negócio jurídico à luz da escada pontean, para indicar que o pacto de coparentalidade preenche os três degraus. Posteriormente, analisa-se como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais estabeleceu o entendimento sobre a matéria em dois julgados recentes.

Por fim, conclui-se que a evolução do Direito das Famílias tem possibilitado a construção de vínculos familiares mais participativos e democráticos, com seus integrantes dispondo de maior autonomia para gerir suas relações, tendo em vista a busca pela felicidade e realização pessoal de seus membros. Nesse sentido, os pactos de coparentalidade surgem como uma importante ferramenta para a construção de acordos que contemplam os interesses e necessidades de todos os envolvidos, especialmente no que se refere aos cuidados com os filhos e à divisão de responsabilidades. No entanto, é preciso que haja uma reflexão cuidadosa sobre quais questões podem ser pactuadas pelas partes e quais devem ser homologadas pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes envolvidos. Diante da inércia do Poder Legislativo em relação a essas matérias, caberá ao Judiciário definir os rumos do reconhecimento desses pactos.

1 IDENTIFICANDO UMA SITUAÇÃO JURÍDICA: O CONTRATO DE COPARENTALIDADE

Em uma breve pesquisa realizada junto à rede social *Facebook*, é possível encontrar inúmeros grupos que tratam sobre a coparentalidade. O principal, no momento da redação do presente artigo, conta com a presença de 8,3 mil membros, já o segundo conta com 2,9 mil membros. Na descrição do grupo com o maior número de membros é possível encontrar uma possível definição do que seria a coparentalidade é “quando duas pessoas adultas não querem

manter vínculo romântico, mas desejam gerar, educar, dar carinho e atenção ao filho em conjunto” (BORGES, 2020, n.p.).

No Brasil, há notícia de um projeto denominado “*CoParents World Chat Pais Amigos*”¹ cujo lema é “construindo família, desconstruindo preconceitos”, trata-se da pulverização da primeira rede social nacional para quem quer ter filhos pela configuração da coparentalidade responsável e planejada.

Durante a IX Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) entre os dias 19 e 22 de maio de 2022, o seguinte enunciado foi proposto, porém, rejeitado: “é admissível o acordo de coparentalidade, fundado no direito ao planejamento familiar, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”. A rejeição deu-se pelo seguinte motivo:

Especificamente sobre o contrato de coparentalidade, não só há um problema de eficácia, pela natureza das relações jurídicas, mas, no afã de se distanciar da união estável e de seus efeitos patrimoniais (*inter vivos* ou sucessórios) e extrapatrimoniais (como o dever de alimentos), a declaração é inválida, pois busca dispor daquilo que é simplesmente indisponível, intangível e personalíssimo: os direitos e deveres de filiação e o direito de personalidade do filho. (VIEIRA, 2022, n.p.)

O presente trabalho busca rebater tal entendimento, partindo-se do pressuposto que o direito pode exercer historicamente duas funções: (i) conservar as situações de fato; ou (ii) transformar as estruturas preestabelecidas (PERLINGIERI, 2007, p. 2). O direito precisa buscar o cumprimento da completude da felicidade dos indivíduos e a categoria dos direitos subjetivos, pensada para uma época em que o paradigma individual-liberal-normativista tem demonstrado ser insuficiente para garantir, da visão do direito civil-constitucional, a concretização da dignidade da pessoa humana em sua universalidade.

Com a concretização da ideia de direito subjetivo, desenvolvida, principalmente, pela pandectística alemã, a maioria dos textos de introdução ao estudo do direito ou de introdução ao direito civil retrata a concepção do direito subjetivo como “um poder reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio do sujeito” (PERLINGIERI, 2008, p. 675). No entanto, a mencionada concepção repousa o seu entendimento no individualismo e subjetivismo do conceito, além de sua abstração (PONA; DO AMARAL, 2016, p. 56).

¹ Disponível em: <https://brasil.globalorg.org/CoParentsWorld/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

Com a repersonalização do direito, a pessoa humana passou a ocupar o núcleo do ordenamento jurídico. O humanismo e o personalismo ético passaram a orientar a compreensão do fenômeno jurídico, assim, constatou-se a insuficiência do conceito do direito subjetivo; trata-se da crise da ausência de reconhecimento dos direitos da personalidade e de um direito geral de personalidade. Apenas com a incorporação da noção de dignidade da pessoa humana junto às constituições ao redor do mundo e do processo de constitucionalização do direito, foi que a noção de personalidade jurídica como atributo concedido pelo próprio ordenamento jurídico desvencilhou-se como único atributo concedido pelo ordenamento jurídico para que o sujeito de direitos pudesse ser titular de direitos e deveres.

Dentro do contexto do Estado Democrático de Direito, as decisões existenciais têm ganhado uma importância crescente, à medida que o indivíduo passou a ser colocado no centro do ordenamento jurídico. A inclusão dos princípios constitucionais e a personalização do direito civil conferiram um destaque significativo às escolhas ligadas aos direitos existenciais, uma vez que as situações jurídicas de todas as categorias devem ser orientadas para a realização plena da pessoa humana. Um dos fundamentos da Constituição reside no pluralismo jurídico, o qual acolhe - reconhecendo sua legitimidade - uma ampla variedade de projetos de vida autorreferentes, desde que não prejudiquem os interesses de terceiros. Nesse contexto, no âmbito familiar, são reconhecidas diversas expressões que incorporam a autonomia privada nas decisões relacionadas à família. Isso ocorre porque as preferências mais íntimas podem impulsionar a realização individual de cada ser humano. Consequentemente, o tipo de estrutura familiar a ser estabelecida, a continuidade ou término de um casamento ou união estável, a celebração de um pacto de coparentalidade, ou seja, a maneira como as pessoas conduzem suas vidas são exemplos que demonstram as possibilidades existenciais voltadas para a busca da construção da felicidade. (MORAES; TEXEIRA, 2021, p. 1).

Com efeito, afirma BODIN (2010, p. 4) que o Direito Civil se reconhece como insuficiente e que “a mera repetição de antigos enunciados superados pelo tempo, impondo-se a necessidade de se focalizar a moderna fisionomia do direito civil”. Portanto, a ideia de relação jurídica, que pode ser compreendida como “a relação da vida social disciplinada pelo Direito mediante atribuição a uma pessoa de um direito subjetivo e a imposição a outra pessoa de um dever jurídico ou de uma sujeição” (PINTO, 2005, p. 177) deve ser vista como um conceito incompleto para a complexidade das matérias sociais que ascendem da sociedade. O direito subjetivo demonstra ser insuficiente:

A clara evidência da crise é o reconhecimento de que se operam relações no plano da dobra do direito, ou seja, no não-direito. Fatos acabam se impondo perante o Direito. Não é o Estado que regula todas as condutas, nem tampouco produz todas as normas nas quais aquelas vão se subsumir. Há condutas que desenvolvem comportamentos não adredemente regulados, e, ainda, aquelas que se chocam com uma regulação anterior. Esses comportamentos impõem uma nova transformação do regulamento anterior, uma nova regulamentação, nem sempre apenas de adequação de significados. Às vezes, há ruptura substancial dos padrões e não tão-só "ressignificações". (FACHIN, 2012, p. 245-246).

A servidão de uma previsão normativa impede que situações estabelecidas nas "dobras do direito", recebam a tutela devida por parte do ordenamento. A insuficiência teórica e prática do direito subjetivo acarretou a ascensão das situações jurídicas. Entende-se por situações jurídicas, no recorte ora proposto, uma expressão linguística incumbida de reformular a clássica noção de direito subjetivo, uma vez que o mencionado termo não é mais suficiente para designar a tônica das interações sociais – e, consequentemente, jurídicas – que se estabelecem nas sociedades contemporâneas. Parte-se do pressuposto que “os institutos de Direito Civil se destinam à produção de contributos em torno de liberdade(s), seja para o exercício, a conservação ou a expansão das liberdades dos particulares, em seus diferentes perfis” (RUZYK, 2022, p. 314). Pietro Perlingieri, marco teórico do presente artigo, indica que a situação jurídica subjetiva pode ser vista como “a eficácia do fato com referência a um centro de interesses, que encontra sua imputação em um sujeito destinatário” (PERLINGIERI, 2007, p. 105).

De acordo com Perlingieri, a elaboração das situações jurídicas subjetivas está profundamente conectada com o propósito de conferir uma estrutura conceitual a comportamentos e interesses, ou seja, de inserir aspectos da realidade social no âmbito jurídico, razão pela qual assumem relevância para o direito, já que se originam da análise de fatos e da realidade concreta. Essa abordagem está vinculada a dois princípios fundamentais do modelo perlingieriano: o primeiro princípio destaca que (i) não há fatos desprovidos de relevância jurídica; se um evento existe no âmbito do Direito, ele é de algum modo avaliado, ou seja, é alvo de uma apreciação por parte do sistema legal. Tradicionalmente, o fato jurídico é considerado como potencial motivo para a origem, modificação, manutenção ou término de uma relação jurídica; por sua vez, o segundo princípio, é (ii) que a estrutura da relação jurídica não é uma relação entre indivíduos conforme uma norma prevista, mas sim, uma relação entre situações jurídicas subjetivas de natureza complexa (TEXEIRA; KONDER, 2019, 137-138).

A situação jurídica se revela como centro de interesses, em contraposição ao clássico modelo e conceito de relação jurídica, que é o liame entre dois sujeitos. Francisco Amaral (2003, p. 159) conceitua relação jurídica como o elo que o sistema jurídico estabelece entre

indivíduos ou grupos, conferindo-lhes direitos e deveres, caracteriza uma circunstância na qual duas ou mais pessoas se relacionam em relação a bens ou situações jurídicas. A estrutura da situação jurídica não implica em divisões entre polos ativos ou passivos, ou seja, entre partes possuidoras de direitos e deveres. Ao invés disso, elas representam regras de conduta que podem significar a atribuição ao indivíduo - seja em benefício próprio e/ou de terceiros, seja no âmbito do interesse individual e/ou social - do poder de realizar ou evitar certas atividades específicas (PERLINGIERI, 2017, p. 107).

Para Emílio Betti, as situações jurídicas surgem em paralelo com uma causalidade jurídica, resultado de avaliações jurídicas realizadas pelo ser humano à medida que reage à realidade social. Em outras palavras, elas representam as respostas oferecidas pelo sistema jurídico a diferentes situações de fato, as quais se configuram à medida que ocorrem os fatos jurídicos. Estes, por sua vez, são identificados como eventos aos quais o direito atribui importância jurídica, modificando situações prévias e estabelecendo novas circunstâncias que recebem novas qualificações jurídicas. Em essência, esse conceito envolve o estudo de um evento que afeta uma situação inicial já existente, transformando-a em uma nova situação final. Esse processo pode resultar na criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, bem como na alteração de qualificações e posições jurídicas. Esse fenômeno é capaz de dar origem a uma relação jurídica, ou seja, de gerar uma obrigação entre duas pessoas legalmente capazes, cujo objeto é adequado e pertinente (BETTI, 1969, p. 15-21). PERLINGIERI (2008, p. 668) complementa: “o efeito [do fato jurídico] é, portanto, um conjunto simples ou complexo de constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas”.

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo, Isabela Cristina Sabo e Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral (2017, p. 6) indicam que o negócio jurídico pode ser visto sob três reproduções: a primeira, enquanto situação jurídica, posto que externalizada na realidade social e passível de valoração pelo ordenamento jurídico; a segunda, enquanto fato jurídico, por apresentar relevante para o direito, ao propor constituir, modificar ou extinguir vínculos; e, terceiro, como relação jurídica, visto que se fundamenta na manifestação de vontade das partes. É através do negócio jurídico que o indivíduo declara, para os outros, o objeto do seu querer.

O pacto de parentalidade é um negócio jurídico sob a reprodução de situação jurídica, sem qualquer tipo de previsão normativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que está sendo utilizado por indivíduos que buscam a segurança jurídica dentro da relação que busca a criação e desenvolvimento de filhos. O que está em cena não é somente o patrimônio, mas sim a pessoa humana, logo, é uma situação jurídica pessoal intransmissível, prioritariamente não patrimonial e ligada à personalidade. Apesar dos nítidos contornos a serem produzidos a partir

da filiação, como o direito sucessório, por exemplo, o objeto do pacto em si não pode ser visto como algo patrimonializado, afinal não há contraprestação onerosa entre as partes. Na visão de José Oliveira Ascensão: "as situações jurídicas pessoais são aquelas em que há prevalente aspecto ético, e as patrimoniais são aquelas cuja essência é compatível com a redução a um valor pecuniário" (ASCENSÃO, 2010, p. 19).

O pacto de coparentalidade possui, portanto, qualificação de situação jurídica familiar, inclusive, dúplice, sob o viés patrimonial e existencial, de acordo com a função de uma de suas cláusulas inseridos nele. Gilda Ferrando (2003, p. 654) indica que as relações familiares, apesar de terem uma dimensão patrimonial, abrangem um conjunto de interesses que se entrelaçam tanto em aspectos patrimoniais quanto existenciais. Muitas relações de natureza privada não se encaixam na definição tradicional de negócio jurídico, uma vez que carecem dos seus elementos constituintes, por exemplo, indivíduos detentores de um direito subjetivo (originado de um direito objetivo, proveniente da regulamentação normativa que selecionou o fato e o transformou em um fato jurídico), que se ligam por causa da subordinação de um deles ao direito subjetivo do outro, nem tampouco apresentam um objeto exclusivamente patrimonial. Logo, "a relação jurídica dá lugar a situações jurídicas subjetivas existenciais formadoras de centros de interesses relevantes, que também devem ser tutelados e selecionados, ainda que ausente a legislação prévia" (LÊDO; SABO; AMARAL, 2017, p. 12).

É nesse ambiente que se insere o pacto de coparentalidade, eivado de interesses existenciais. Ele deve ser visto como negócio jurídico existencial, no qual a relação jurídica é primariamente composta por situações jurídicas existenciais carentes de proteção, e cujo foco de interesse também requer resguardo.

A Constituição Federal de 1988 realizou uma revolução no Direito das Famílias, a partir de três eixos, quais sejam (i) a família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e monoparentalidade familiar entre outras); (ii) a igualdade no enfoque no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceito; e (iii) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2008, p. 3). O parágrafo oitavo do artigo 226 do texto constitucional é peremptório ao afirmar que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988, n.p.). Busca-se, portanto, a felicidade, a realização plena e emancipação das pessoas: eis o paradigma do sistema brasileiro. Entretanto, na ausência de uma regulamentação normativa para o pacto de coparentalidade, surgem desafios em relação à proteção adequada dessa relação existencial, bem como em determinar a extensão da intervenção do Estado e de terceiros nos interesses existenciais do indivíduo.

2 A CONSTRUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONCEITO E A SUA INTERPRETAÇÃO SOB O ENFOQUE DA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

A família coparental é aquela em que dois ou mais indivíduos, sem conjugalidade ou união estável, decidem ter filhos, livremente, munidos de autodeterminação e sem qualquer reflexo jurídico patrimonial entre os genitores. O único motivador é em relação à prole, por isso são estabelecidas cláusulas que almejam a criação, manutenção e auxílio dos infantes, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente. Trata-se de contrato atípico, regulamentado nos termos do artigo 425 do Código Civil.

Sabe-se que, no contexto da contemporaneidade, o contrato reclama um conceito muito mais amplo em relação ao conteúdo que a visão clássica o definia, inclusive os próprios autores, como por exemplo, Enzo Roppo (1988), ampliaram as suas visões do que é o contrato. Verificou-se que o direito privado tem se tornado cada vez mais interligado às diretrizes estabelecidas no texto constitucional. Antônio Junqueira de Azevedo (2008, p. 299-308) propôs uma nova dicotomia contratual, própria do contexto do século XXI e condizente com o contexto da modernidade tardia, a saber: contrato existencial e contrato de lucro:

Estou propugnando por uma nova dicotomia contratual – contratos existenciais e contratos de lucro, a dicotomia do séc. XXI - porque essas duas categorias contratuais não devem ser tratadas de maneira idêntica na vida prática. Os contratos existenciais têm como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais; essas pessoas estão visando a sua subsistência. [...] as pessoas naturais não são "descartáveis" e os juízes têm que atender às suas necessidades fundamentais; é preciso respeitar o direito à vida, à integridade física, à saúde, à habitação, etc. [...] Já os contratos de lucro são aqueles entre empresas ou entre profissionais e, inversamente, se essas entidades ou pessoas são incompetentes, devem ser expulsas, "descartadas", do mercado ou da vida profissional. (AZEVEDO, 2008, p. 304-305).

Apesar do rígido conceito de contrato de lucro, na visão de Junqueira Azevedo, além de ser ferramenta básica para a típica atividade econômica, de transferência e acumulação de riquezas sob a ótica oitocentista, na visão contemporânea o contrato passou a servir como instrumento jurídico essencial para a efetivação de diversos direitos fundamentais. Nos dizeres do próprio autor, é o direito civil que, hoje, por ter como objeto a vida e, com destaque, a dignidade da pessoa humana, dá sentido e conteúdo a todo o sistema jurídico (AZEVEDO, 2008).

Teresa Negreiros, por sua vez, propõe o uso do paradigma da essencialidade para a reclassificação dos contratos, a partir do parâmetro da utilidade existencial. Para a autora, a qualificação das relações contratuais seria feita tendo em consideração a natureza do bem com a "primazia das situações existenciais sobre as situações patrimoniais" (NEGREIROS, 2002, p. 449). Diante disso, há de se afirmar que o direito civil contemporâneo deslocou seus princípios fundamentais do Código Civil para a Constituição, transformando-se dogmaticamente, transmutando-se a autonomia privada patrimonial para a observação e concretização de valores não patrimoniais, de cunho existencial, inseridos na própria noção de ordem pública, com fundamento na dignidade da pessoa humana. Do mesmo modo, a teoria do negócio jurídico foi atingida por esse movimento, portanto, faz-se necessário interpretar o contrato de coparentalidade à luz da teoria do negócio jurídico.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974a, 1974b, 1974c, 1974d e 1974e), ao estruturar os elementos essenciais, naturais e acidentais do negócio jurídico, teorizou a denominada “Escada Ponteana”. A partir dela, o negócio jurídico pode ser visto em três planos: (i) plano da *existência*; (ii) plano da *validade*; e (iii) plano da *eficácia*.

No plano da *existência* encontram-se os pressupostos para a celebração do negócio jurídico, isto é, seus elementos mínimos. Surgem as matérias substantivas: partes, vontade, objeto e forma. Não havendo alguma dessas matérias, o negócio jurídico é inexistente. No caso do contrato de coparentalidade, verifica-se a existência de todos os elementos, isto é, os celebrantes são as partes, existe vontade em pactuar, o objeto é a coparentalidade e a forma é contratual.

No segundo plano, o da *validade*, os elementos acima descritos ganham corpo, ou seja, deixam de ser meros substantivos e passam a receber adjetivações: partes capazes; vontade livre; objeto lícito, possível e determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Tais elementos encontram-se expressamente previstos no Código Civil de 2002, em seu artigo 104, cuja redação é: “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa lei” (BRASIL, 2002).

No pacto de coparentalidade, o que se exige para que seja considerado válido é que os celebrantes sejam civilmente capazes, que o objeto seja a geração de filhos – e, ao nosso ver, a possibilidade de inclusão de cláusulas preventivo pacto de parentalidade, convivência, guarda e alimentos, que podem ser objetos de homologação por parte do Poder Judiciário –, além disso, por se tratar de contrato atípico, não há formalidade especial a ser observada.

Por fim, no plano da *eficácia* encontram-se os elementos relacionados com a suspensão e resolução de direitos e deveres, como por exemplo, condição, termo, encargo, modo, regras de inadimplemento negocial, rescisão contratual, regime de bens, entre outros.

Contudo, um ponto merece amplo destaque: a eficácia da coparentalidade fica amplamente condicionada à inexistência da união estável. Para que o pacto seja reconhecido como válido e eficaz, é essencial que os envolvidos não estejam em uma união estável. Isso ocorre porque, caso a relação possa ser uma união estável, portanto, um ato-fato jurídico, a assinatura de contrato de coparentalidade com o propósito de fraudar a lei seria considerada inválida, resultando em nulidade e, por conseguinte, na impossibilidade de produzir os efeitos pretendidos, nos termos do artigo 166, incisos VI do Código Civil.

Poucos casos relacionados aos contratos de coparentalidade chegaram aos tribunais brasileiros, provavelmente em razão da pouca litigiosidade que eles geram, já que esse é o seu principal intuito: a segurança jurídica. Em dois julgamentos de Agravos de Instrumentos de n.ºs. 1.0000.21.247006-6/003 e 1.0000.21.247006-6/004, provenientes do ano de 2022, o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais reconheceu a possibilidade da existência do contrato de coparentalidade. Como ambos os recursos tratam sobre o mesmo caso, evidenciou-se que os celebrantes realizaram dois negócios jurídicos em data de 08 de setembro de 2020: o primeiro disciplinou a forma da geração da filha (reprodução assistida homóloga), divisão de gastos com os procedimentos médicos para a fertilização, com a gestação em si e com o parto; o segundo, por sua vez, estabeleceu regras para a criação dos filhos advindos da coparentalidade. Realizada a inseminação artificial intrauterina, nasceu a filha das partes, L. R. M., em 20 de outubro de 2021, a ementa do primeiro julgamento merece ser destacada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. DIREITO DE VISITAS. NOVA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ACOLHIMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COPARENTALIDADE. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM O GENITOR. A prolação de nova decisão pelo Juízo de Origem, com a regulamentação da convivência paterno-filial (direito de visitas), acarreta a perda parcial do objeto deste agravo de instrumento, impondo-se, neste ponto, o seu não conhecimento. A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção. Para a fixação da guarda dos filhos, o Magistrado deve levar em conta sempre o melhor interesse da criança. Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao

magistrado que não deseja a guarda do menor (§ 2º do artigo 1.584 do CC/02) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar. Não existindo no processo elementos que desabonem o agravado, deve ser privilegiado o regramento legal, estabelecendo-se a guarda compartilhada da filha menor das partes. (MINAS GERAIS, 2022b, n.p.).

Percebe-se da ementa acima uma definição jurisprudencial do que seja o contrato de coparentalidade, como uma nova forma de configuração familiar com o intuito de criar um filho, mas sem o vínculo amoroso entre os celebrantes. Os demais aspectos analisados são pontos comumente analisados nas demandas de família, que envolvem guarda de filho, não importando se existe vínculo ou não entre os genitores, enfatizando-se a ideia de que o reconhecimento e cuidado com a prole estão dissociados da existência de vínculo conjugal dos pais.

Outro caso que vale ser destacado é proveniente da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se reconheceu a coparentalidade e indicou que a relação deveria ser observada sob a ótica contratual, em sede do Agravo de Instrumento nº. 0001509-76.2022.8.16.0000.²

O que se busca é demonstrar que os vínculos familiares pautam-se, atualmente, pela função social do núcleo familiar, protegendo direitos de pessoas que o compõe, ao criar um sistema participativo e democrático dos integrantes, no intuito de estabelecer uma comunhão de vida. A família eudemonista caracteriza-se pela felicidade como razão da conduta humana, e tem por objetivo, primordialmente, a concretização da realização pessoal e felicidade de seus componentes. (PEREIRA, 2015, p. 296). Como consequência da evolução no Direito das

² Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS INDEFERIDO. INSURGÊNCIA DOS ALIMENTANDOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COPARENTALIDADE. RELAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA SOB A ÓTICA CONTRATUAL. COGNIÇÃO PROVISÓRIA QUE INDICA A EXISTÊNCIA COPARENTALIDADE. PROVAS ATÉ ENTÃO PRODUZIDAS QUE DEMONSTRAM A PROBABILIDADE DO AGRAVADO TER INFLINGIDO NA GENITORA A EXPECTATIVA DE GERAR UM FILHO DO CASAL, OFERECENDO SUPORTE FINANCEIRO E EMOCIONAL. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA O COMPROMETIMENTO DO AGRAVADO COM A PATERNIDADE. AGRAVADO QUE NÃO PRODUZIU PROVAS APTAS A DESCONSTITUIR AS PROVAS PRODUZIDAS PELOS AGRAVANTES. STANDARDS PROBATÓRIOS. PROVA MAIS CONVINCENTE PRODUZIDA PELOS AGRAVANTES ATÉ O MOMENTO. ALIMENTOS QUE DEVEM, DESDE JÁ, SER FIXADOS. QUANTUM ALIMENTAR. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM DOZE MIL REAIS. INFANTES QUE, EMBORA POSSUAM NECESSIDADES PRESUMIDAS, NÃO COMPROVARAM A EXTRAORDINARIEDADE DE SUAS DESPESAS A ENSEJAR PRETENDIDO VALOR. NEBULOSIDADE QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGRAVADO. CONDIÇÃO DE SAÚDE DOS INFANTES QUE DEVE SER OBSERVADA. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM TRÊS MIL REAIS PARA CADA INFANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO. (PARANÁ, 2022, n.p.).

Famílias, em virtudes das mudanças do século XXI, o Poder Judiciário deve absorver o “espírito dos novos tempos” (AZEVEDO, 1999, p. 111), pautando-se pelo Direito de Família Mínimo, que pode ser visto como a mínima intervenção do Estado nas relações familiares. Isso ocorre porque se deve considerar a plena capacidade dos sujeitos para administrar as relações estabelecidas de forma intersubjetiva, gerando a desnecessidade da intervenção estatal, salvo em casos de vulnerabilidade ou abuso de direito (PAIANO, 2019, p. 12).

Dentro do núcleo familiar, é responsabilidade dos seus membros estabelecerem as normas para a convivência entre si. A partir deste contexto interno, surgem regras que serão fundamentais para que tanto os parceiros da relação quanto a sociedade e o Estado respeitem e reconheçam tanto a unidade familiar quanto seus integrantes individualmente. A descoberta do significado pessoal na dinâmica familiar é algo exclusivo para as pessoas que a compõem; é inadequada a intromissão de terceiros em assuntos tão íntimos, especialmente quando se trata de indivíduos potencialmente livres e iguais. Por essa razão, a intervenção do Estado é justificável somente para assegurar espaços e a prática das liberdades, permitindo que cada pessoa alcance a realização de acordo com suas necessidades e dignidade, dentro do contexto do seu plano de vida (MATOS; TEIXEIRA, 2021, p. 19).

Os pactos de coparentalidade podem e devem incluir cláusulas sobre diversos e importantes assuntos, desde a forma de geração do(s) filho(s), a divisão de gastos com os procedimentos médicos para a gestação e eventual fertilização, os gastos referentes ao parto e os gastos envolvendo as despesas de saúde do infante como a religião, além de itens relacionados à puericultura, a dieta e nutrição do infante; passando inclusive pela educação e as atividades extracurriculares; o uso da internet e tempo de televisão, celular e videogame; o plano de parentalidade e da convivência e a previsão de multa em caso de descumprimento; o estabelecimento do modelo de guarda compartilhada, com residência fixa na casa de um dos contratantes; diretrizes para tomada de decisão espontânea ou emergencial; o estabelecimento de alimentos. É nítido que algumas matérias ainda precisam de homologação por parte do Poder Judiciário, por exemplo, a guarda, a educação, a forma de convivência, a prestação de alimentos, a gestão dos bens e direitos do infante por ambos os genitores.

Caberá ao Poder Judiciário definir os rumos do reconhecimento da pactuação sobre a coparentalidade, considerando que o Poder Legislativo encontra-se inerte para tratar de matérias contemporâneas que envolvem novos arranjos familiares.

CONCLUSÃO

Apesar da resistência encontrada por alguns núcleos, a coparentalidade é uma realidade no Brasil. Trata-se de modelo que busca a concretização da felicidade, como fruto da emancipação dos membros da entidade familiar. A família é formada por indivíduos que prosseguem, cada qual à sua maneira, na busca pela sua realização plena. O que se pretende alcançar é o estabelecimento do respeito aos pais e às pessoas de seus filhos, de modo que possam educá-los para a sua emancipação, autodeterminação e autorresponsabilidade. A irresponsabilidade é o abandono material, afetivo, práticas de alienação parental, abusos físicos e mentais, mas não o estabelecimento de um plano que observe o melhor interesse da criança e do adolescente, que deverá ser homologado pelo Poder Judiciário.

O pacto de coparentalidade pode ser visto como um negócio jurídico atípico celebrado entre duas pessoas capazes, cujo objeto é estabelecer cláusulas patrimoniais e existenciais para a geração, criação, manutenção e desenvolvimento de filho, sem a existência de vínculo afetivo entre os genitores, sendo que as cláusulas que envolvem direitos indisponíveis dependem de apreciação e homologação por parte do Poder Judiciário.

Verificou-se que o pacto de coparentalidade não pode ser utilizado para tentar descaracterizar a união estável. Neste caso, estar-se-á diante da ineficácia do negócio jurídico atípico celebrado.

São situações que, por vezes, surgem de técnicas de reprodução assistida – seja em clínicas de fertilização, seja na modalidade caseira, denominada de autoinseminação. Mas o que une essas pessoas é o desejo de ter um filho próprio, que não pela via da adoção.

Essa nova modalidade de entabulamento de planejamento familiar, consagrado como direito fundamental na Constituição Federal, de forma livre, permite que as partes instrumentalizem esse direito pela via do pacto de coparentalidade, resguardando sempre direitos também fundamentais da criança que nascerá.

Por fim, destaca-se que o pacto de coparentalidade é uma situação com implicações jurídicas e à revelia da disposição normativa, melhor dizendo, com ausência de legislação específica sobre o tema. Ainda assim, trata-se de um modo de exercício de direitos e deveres inerentes ao núcleo familiar, e como exercício de livre planejamento familiar não pode ser impedido.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**. Teoria geral: relações e situações jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed., atual. de acordo com o novo Código Civil Lei n. 10.406, de 10-1-2002, 6. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 94, 3-12. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67429>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

BORGES, Yago. Sobre este grupo: coparetanlidade, barriga solidária, casais LGBTQIA+. **Facebook**. Disponível em: https://www.facebook.com/groups/1186020068444834?locale=pt_BR. Acesso em 21 abr. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do novo código civil brasileiro. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FERRANDO, Gilda. Autonomia privata e rapporti familiari. *In: Rivista trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, p. 654, 2003.

LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. *In: Civislistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <https://civislistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285>. Acesso: 13 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Pacto antenupcial na hermenêutica civil-constitucional. *In: MENEZES, Joyceana Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Orgs.). Direito civil na legalidade constitucional*: algumas implicações. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 15-38.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.247006-6/003**. Agravantes: A. L. M. T. e L. R. M. Relator: Desembargador Convocado Marcelo Pereira da Silva. 4ª Câmara Cível Especializada. 2022a. Disponível em: <https://bit.ly/41ctxJs>. Acesso em: 07 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.247006-6/004**. Agravantes: A. L. M. T. e L. R. M, representada por A. L. M. T. Relator: Desembargadora Convocada Eveline Felix. 4ª Câmara Cível Especializada. 2022b. Disponível em: <https://bit.ly/3NS1Ann>Acesso em: 07 mai. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 1-18.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0001509-76.2022.8.16.0001**. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Eduardo Novacki. 12ª Câmara Cível. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020136841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001509-76.2022.8.16.0000/1>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PONA, Everton Willian. AMARAL DO, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos. A vida numa casca de noz? A insuficiência do direito subjetivo e a potencialidade das situações jurídicas como categoria base para a aplicação do direito e a realização da autonomia privada. *In*: PONA, Everton Willian; AMARAL do, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado. **Negócio Jurídico e Liberdades Individuais**. Curitiba: Juruá, 2016. cap. 1, p. 21-74.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974a. t. II.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974b. t. III.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974c. t. IV.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974d. t. V.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974e. t. LIII.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2005.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. As fronteiras da responsabilidade e o princípio da liberdade. *In: Revista de Direito da Responsabilidade*. Coimbra (Portugal), Ano 4, p. 312-340, 2022, p. 314.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos. **Associação de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, 03 ago. 2017. Disponível em: <https://adfas.org.br/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate controvérsias sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 135-160.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. O contrato de coparentalidade e a finalidade (ir)resistível: a (des)caracterização da união estável. **Associação de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, 23 mai. 2022. Disponível em: <https://adfas.org.br/o-contrato-de-coparentalidade-e-a-finalidade-irresistivel-a-descaracterizacao-da-uniao-estavel-2/>. Acesso em: 07 mai. 2023.